



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.802 - DF
(2016/0160583-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
AGRAVADO : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor atualizado da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.802 - DF (2016/0160583-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
AGRAVADO : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MTD ENGENHARIA LTDA. (MTD ENGENHARIA) ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização contra SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA. (SMAFF), pleiteando a restituição de R\$ 590.407,89 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), em virtude da rescisão unilateral imotivada do contrato de construção.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

Ambas as partes apelaram.

No recurso de apelação, MTD ENGENHARIA requereu o julgamento do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova e, no mérito, a necessidade de reforma da sentença, haja vista a falta de prova referente a descumprimento contratual. Já SMAFF, por sua vez no recurso adesivo que apresentou, requereu a majoração da verba honorária.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi requerida nas razões do apelo.*
- 2. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a dilação probatória, não traduz cerceamento de defesa.*
- 3. O valor-fixado a título de honorários advocatícios atende satisfatoriamente ao comando legal e, por isso, não comporta alteração (e-STJ, fl. 365).*

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 391/395).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, SMAFF interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 458 e 535, todos do CPC/73. SMAFF alegou omissão e ausência de fundamentação no acórdão, acerca de pontos relevantes para demonstrar a fixação irrisória dos honorários sucumbenciais em menos de 0,19% do proveito econômico pretendido pela parte sucumbente, qual seja, R\$ 2.628.774,51 - dois milhões, seiscentos, e vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); e demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da ausência de violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, e da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial, que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre no sentido de majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda inconformada, SMAFF interpôs agravo interno que foi conhecido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 469).*

Os embargos de declaração opostos por MTD ENGENHARIA foram rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 497).*

Nas razões do presente agravo interno, MTD ENGENHARIA afirmou que a fixação dos honorários advocatícios deveria ser realizada com base no proveito econômico perseguido no feito e não sobre o valor da causa.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 517/520).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.802 - DF
(2016/0160583-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
DF000288
AGRAVADO : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor atualizado da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.802 - DF (2016/0160583-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
AGRAVADO : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MTD ENGENHARIA ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização contra SMAFF, pleiteando a restituição de R\$ 590.407,89 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), em virtude da rescisão unilateral imotivada do contrato de construção.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido o recurso especial, SMAFF manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre e majorar a verba honorária.

Seguiu-se, então, agravo interno que foi conhecido para majorar mais uma vez a verba honorária.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Neste agravo interno, MTD ENGENHARIA afirmou que a fixação dos honorários advocatícios deveria ser realizada com base no proveito econômico perseguido no feito e não sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que o valor da causa é de R\$ 2.628.774,51 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) nos termos da decisão e-STJ, fls. 261/265, que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa.

Cumpre esclarecer que o valor do proveito econômico citado nas razões do presente agravo interno, qual seja, R\$ 440.497,52 se refere ao pleito de restituição feito pela SMAFF no processo nº 230.463-0/2011, julgado procedente, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 301).

Contudo, o presente recurso se refere à ação de cobrança proposta pela MTD ENGENHARIA contra a SMAFF (processo nº 233.338-3/2011), na qual houve a fixação do valor da causa em R\$ 2.628.774,51 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), porque este representava o proveito econômico da autora.

Portanto, tendo a ação sido julgada improcedente, na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor atualizado da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE. EXCLUSÃO. POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é considerado irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo.

4. Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

5. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.

6. A jurisprudência desta Corte, levando em consideração os critérios definidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, tem reconhecido que se mostra irrisória a fixação da verba honorária em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, adotando, em regra, aquele percentual como piso mínimo para o arbitramento dos honorários.

7. Levando em consideração o parâmetro adotado pela jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se razoável e adequada a fixação do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de honorários sucumbenciais no incidente de exceção de pré-executividade ora em exame, corrigido monetariamente a partir desta data.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.348.272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MTD ENGENHARIA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.026, § 3º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0160583-4

AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 937.802 / DF

Números Origem: 02333382620118070001 20110112333383 20110112333383AGS 778870

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MTD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - DF000288
AGRAVADO : SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.